

ACÓRDÃO Nº 8585/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.045/2007-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Ordinária – Exercício de 2006.
3. Responsáveis: Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97); Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87); Clairton Martins (CPF 194.125.418-72); Euclydes Carli (CPF 003.264.538-49); Laerte Brentan (CPF 003.454.348-11); Luiz Carlos Dourado (CPF 767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68); Márcio Barros Souza (CPF 056.921.818-78); Marco Antônio Câmara Pias (CPF 057.826.688-14).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros, representando Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo (Senac/SP) para o exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, em virtude da atual confirmação das irregularidades detectadas nestes autos;

9.2. julgar irregulares as contas anuais do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar regulares as contas anuais dos Srs. Abram Abe Szajman, Clairton Martins, Euclydes Carli, Laerte Brentan, Luiz Carlos Dourado, Márcio Barros Souza e Marco Antônio Câmara Pias, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;

9.4. aplicar ao Sr. Amilcar Campana Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo, para ciência e providências, e aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, para ciência.

10. Ata nº 34/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/9/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8585-34/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral